

**PROCESSO N°** : 14189-5/2011  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

**PARECER N° 073/13**

Nesta oportunidade, retornam os autos a esta Consultoria Jurídica com intuito de obter parecer acerca da petição de fls. 5.635/5.640, na qual os requerentes PEDRO HENRY NETO e VANDER FERNANDES solicitam o saneamento dos autos face a suposta existência das seguintes irregularidades: **a)** ausência de assinatura do Conselheiro Relator em seu voto; **b)** ausência de juntada original do Acórdão n° 728/2012-TP devidamente assinado pelas autoridades competentes; e, **c)** ausência de Termo de Juntada da cópia da publicação do referido Acórdão no Diário Oficial, certificando a data precisa em que referido documento passou integrar os autos.

Por fim, requerem, após saneamento das irregularidades apontadas: **a)** concessão de vista e cópia digitalizada destes autos e de **todos** os autos apensos a este e expressamente mencionados na ementa do Acórdão n° 728/2012-TP; **b)** que o prazo recursal somente tenha início após a efetiva concessão de vista e cópia de todos os autos acima mencionados.

É o relatório.

No que tange a ausência de Termo de Juntada da cópia da publicação do Acórdão n° 728/2012 no Diário Oficial, certificando a data precisa em que referido documento passou integrar os autos, esta Consultoria Jurídica

possui entendimento que, caso seja confirmada a ausência do Termo de Juntada, esta configura mera irregularidade formal na tramitação processual, não caracterizando qualquer tipo de nulidade, vez que é prescindível para início de contagem do prazo recursal face a nova redação dada ao artigo 262 do Regimento Interno, alterado pela Resolução Normativa nº 32/2012.

Já com relação as demais supostas irregularidades apontadas, sugerimos a remessa dos autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para certificar se o voto do Conselheiro Relator e o Acórdão nº 728/2012 encontram-se com ausência de assinatura, seja manuscrita seja digital.

Caso constate a veracidade da afirmativa narrada pelos requerentes, sugerimos o devido saneamento e, após, a reabertura do prazo recursal, vez que **“a assinatura é requisito de admissibilidade de qualquer ato processual de natureza escrita e sua falta o torna inexistente”** (In ACJ 1774350620118070001 DF 0177435-06.2011.807.0001, Relator Hector Valverde Santana, DJ-e 02/03/2012, p. 355).

Na hipótese contrária, isto é, em caso de estar devidamente assinado o voto do Conselheiro Relator e o Acórdão nº 728/2012 -TP, o prazo recursal tem com início o dia seguinte àquele da publicação na Imprensa Oficial.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 20 fevereiro de 2013.

Carlos Augusto Rachid Maia de Andrade  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 7450

**PROCESSO Nº** : 14189-5/2011  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

### DESPACHO

Ratifico o Parecer 073/2013 de fls. 5660 a 5661 dos autos.  
Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Presidência.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2013.

**MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO**  
Consultor Jurídico Geral  
OAB/MT 4093